

PARECER Nº 463/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 14824/2025.

Autoria: Vereador Luis Fernando Oliveira Dias.

Ementa: INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ O “CAMPEONATO DOS FEIRANTES DO MERCADO DO PORTO”, REALIZADO NO CAMPO DO BODE, NO MERCADO MUNICIPAL DO PORTO.

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de nº 14824/2025, de autoria do Vereador Tem. Cel. Dias, dispondo sobre a inclusão do campeonato dos feirantes do mercado do porto no calendário oficial do Município.

Consta, na justificativa da proposição, que:

O Mercado do Porto, reconhecido como Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso, é muito mais que um centro de comércio: é um símbolo da identidade cuiabana, da economia popular e da cultura viva do povo mato-grossense. Dentro deste cenário de tradição e pertencimento, surge o “Campeonato dos Feirantes do Mercado do Porto”, realizado no tradicional campo do Bode, que mobiliza feirantes, trabalhadores do mercado e de feiras de bairros da cidade em uma celebração de união, lazer e orgulho da economia local.

É o relato do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Trata-se de projeto que visa valorizar o campeonato dos feirantes localizado nesta Urbe Cuiabana, evento desportivo tradicional que merece valorização pelo Poder Público Cuiabano, posto que mobiliza diversos setores sociais no Município, favorecendo a inclusão social e fortalecendo a identidade cuiabano.

Tratando-se de evento a ser realizado neste Município, com o fulcro de realização de atividades comerciais e culturais a serem desenvolvidas pelos populares da urbe, nota-se



que se trata de tema de nítido interesse local, posto que seu espectro temático é estritamente destinado à circunscrição municipal. (Art. 30, I da CRFB/88)

Incumbe notar que, o cotejo do referido projeto com as disposições contidas no ordenamento jurídico proposição implica na militância pela constatação de sua **validade jurídica** em razão do disposto no **ARE 878911/STF**, asserção corroborada à luz do **Tema 917**, em que se firmou a seguinte tese:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Nota-se, com evidência, que o projeto não trata, de forma contundente, acerca da organização e das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, tampouco nas prerrogativas incumbidas ao Administrador municipal, muito menos sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Eventuais providências consecutórias da execução desta lei a serem realizadas pelo Poder Executivo não implicaram em inauguração de atribuição inédita, mas apenas desenvolvimento regular das atividades já desenvolvidas pelos administradores.

Nesse caminho, resta constatar que, o evento sugerido constitui providência de cunho predominantemente sociocultural, em atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Município:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

5 - Definir e regulamentar a execução dos serviços e atividades desenvolvidas nas vias urbanas; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010](#))

As orientações decisórias dos tribunais confirmam a interpretação ora exarada:

[AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE](#) – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – [INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL](#) – [VIABILIDADE](#) – TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – [TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF](#) – [TEMA NO 917](#) – [ARE 878.911/RJ](#) – [ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL](#) – [VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE](#) –



[PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.](#) (TJ-SP - ADI: 22614939620198260000 SP 2261493-96.2019.8.26 .0000, Relator.: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 08/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/07/2020).

Desta forma, conclui-se pela validade jurídica do projeto.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação, posto que se trata de assunto de interesse local e de iniciativa desta Casa de Leis, redigido de acordo com a técnica legislativa adequada.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 26 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003800310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 26/06/2025 14:27

Checksum: **141C604E94A16764F0979469C3D437F69FF92C3B2D3FD946FEBDB069E96E3A09**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310039003800310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.